

**Para:** Unidades de Saúde de Ilha do Serviço Regional de Saúde

**Assunto:** Regras de emissão, tramitação, utilização e pagamento do cheque-dentista – agregado familiar

**Fonte:** Direção Regional da Saúde

**Contacto na DRS:** [sres-drs@azores.gov.pt](mailto:sres-drs@azores.gov.pt)

Class.:C/C. C/F.

Considerando a necessidade de esclarecer as Unidades de Saúde de Ilha (USI) sobre o regime jurídico do cheque-dentista (Decreto Legislativo Regional n.º 18/2025/A, de 14 de julho e Portaria n.º 108-A/2025, de 2 de outubro, alterada pela Portaria n.º 134/2025, de 15 de dezembro) no Serviço Regional de Saúde (SRS), a Direção Regional da Saúde informa o seguinte:

1. Nos termos do disposto no artigo 2.º do referido regime jurídico, o cheque-dentista é atribuído aos utentes inscritos no SRS, cujo agregado familiar apresente um rendimento bruto *per capita* anual igual ou inferior a 14.000€.
2. O conceito de agregado familiar em causa deve corresponder ao constante no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual. Este diploma estabelece as regras para a determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação dos rendimentos do agregado familiar para a verificação das condições de recursos a ter em conta no reconhecimento e manutenção do direito a diversas prestações dos subsistemas de proteção familiar e de solidariedade. Estão em causa, entre outras, prestações por encargos familiares, subsídios sociais no âmbito da parentalidade, comparticipação de medicamentos e pagamento de taxas moderadoras e, residualmente, «outros apoios sociais ou subsídios atribuídos pelos serviços da administração central do Estado, qualquer que seja a sua natureza, previstos em atos legislativos ou regulamentares». Onde se lê «administração central do Estado» leia-se, naturalmente, «administração regional das Regiões Autónomas».
3. A comparticipação consubstanciada no cheque-dentista enquadra-se na *factispecie* da norma em causa (artigo 1.º do Decreto-Lei).



4. Logo, deve considerar-se o conceito de agregado familiar inscrito no artigo 4.º, que aqui se reproduz:

*Artigo 4.º*

**Conceito de agregado familiar**

*1 - Para além do requerente, integram o respectivo agregado familiar as seguintes pessoas que com ele vivam em economia comum, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:*

*a) Cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos;*

*b) Parentes e afins maiores, em linha recta e em linha colateral, até ao 3.º grau;*

*c) Parentes e afins menores em linha recta e em linha colateral;*

*d) Adoptantes, tutores e pessoas a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito;*

*e) Adoptados e tutelados pelo requerente ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito ao requerente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar.*

*2 - Consideram-se em economia comum as pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação e tenham estabelecido entre si uma vivência comum de entreajuda e partilha de recursos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.*

*3 - A condição de vivência em comunhão de mesa e habitação pode ser dispensada por ausência temporária de um ou mais elementos do agregado familiar, por razões laborais, escolares, formação profissional ou por motivos de saúde.*

*4 - Considera-se equiparada a afinidade, para efeitos do disposto no presente decreto-lei, a relação familiar resultante de situação de união de facto há mais de dois anos.*

*5 - As crianças e jovens titulares do direito às prestações que estejam em situação de internamento em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados sem fins*



*lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, bem como os internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção, são considerados pessoas isoladas.*

*6 - A situação pessoal e familiar dos membros do agregado familiar relevante para efeitos do disposto no presente decreto-lei é aquela que se verificar à data em que deva ser efectuada a declaração da respectiva composição.*

*7 - As pessoas referidas no número anterior não podem, simultaneamente, fazer parte de agregados familiares distintos, por referência ao mesmo titular do direito a prestações.*

*8 - Não são considerados como elementos do agregado familiar as pessoas que se encontrem em qualquer das seguintes situações:*

*a) Quando exista vínculo contratual entre as pessoas, designadamente sublocação e hospedagem que implique residência ou habitação comum;*

*b) Quando exista a obrigação de convivência por prestação de actividade laboral para com alguma das pessoas do agregado familiar;*

*c) Sempre que a economia comum esteja relacionada com a prossecução de finalidades transitórias;*

*d) Quando exista coacção física ou psicológica ou outra conduta atentatória da autodeterminação individual relativamente a alguma das pessoas inseridas no agregado familiar.*

**5.** Importa, ainda, considerar o conceito de agregado familiar monoparental, conforme consta do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, na sua redação atual, que define e regulamenta a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar, nos termos do qual aquele é *composto por titulares do abono de família para crianças e jovens e por mais uma única pessoa, parente ou afim em linha reta ascendente até ao 3.º grau, ou em linha colateral, maior até ao 3.º grau, adoptante, tutor ou pessoa a quem o requerente esteja confiado por decisão*



---

*judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito.*

6. Quanto a saber que documentação comprovativa da situação deve ser apresentada, deve fazer-se igual aplicação do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual, designadamente do n.º 1 do artigo 14.º, que também se reproduz:

*Artigo 14.º*

**Autorização para acesso a informação**

*1 - Para comprovação das declarações de rendimentos e de património do requerente e do seu agregado familiar, a entidade gestora da prestação ou do apoio social pode solicitar a entrega de declaração de autorização concedida de forma livre, específica e inequívoca para acesso a informação detida por terceiros, designadamente informação fiscal e bancária. (...)*

7. Para além disso, o artigo 3.º da Portaria n.º 108-A/2025, de 2 de outubro, alterada pela Portaria n.º 134/2025, de 15 de dezembro (estabelece as regras de emissão, tramitação, utilização e pagamento do cheque-dentista), estabelece o seguinte:

*Artigo 3.º*

**Elegibilidade do utente**

*1 - No âmbito da avaliação da elegibilidade do utente do Serviço Regional de Saúde para a atribuição do cheque-dentista, devem ser entregues, na Unidade de Saúde de Ilha, doravante designada por USI, de referência do mesmo, os seguintes documentos:*

*a. Requerimento devidamente preenchido (Anexo I); e*

*b. Declaração de IRS do último ano fiscal;*

*ou*

*c. Requerimento devidamente preenchido;*

*d. Certidão comprovativa de dispensa da declaração de IRS.*

*2 - A entrega destes documentos, por parte do requerente, é obrigatória para análise da eventual emissão do cheque-dentista.*

*3 - Caso o utente seja alvo de referência interna por parte do médico de família ou médico assistente, não está dispensado de cumprir o disposto no n.º 1 do presente artigo.*

**8.** Dispõe o n.º 2 do artigo 14.º do regime jurídico do cheque-dentista que os encargos decorrentes da sua aplicação *no ano de 2025, têm por limite a dotação prevista no Plano Regional Anual para o ano de 2025.* Ora, igual entendimento far-se-á para o ano económico de 2026.

**9.** O Plano Regional Anual para 2026, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2026/A, de 4 de fevereiro, prevê expressamente a ação 6.7.5 (A1620) – Cheque-Dentista, com uma dotação global de 750.000,00€.

**10.** Nos termos do artigo 12.º do regime jurídico do cheque-dentista, no âmbito da respetiva implementação e regulamentação *cabe ao Governo Regional dos Açores:*

- a) Proceder à distribuição da dotação orçamental da ação do Plano de Investimento Regional pelas USI;*
- b) Coordenar o modo de atribuição, devendo definir, por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria da saúde, as regras de emissão, tramitação, utilização e pagamento do cheque-dentista;*
- c) Elaborar um relatório para efeito.*

**11.** Precisamente, nesse seguimento, foi publicada a sobredita Portaria n.º 108-A/2025, de 2 de outubro, alterada pela Portaria n.º 134/2025, de 15 de dezembro. O artigo 9.º prevê o seguinte:



---

*Artigo 9.º*

***Dotação orçamental***

*1 - A verba para aplicação da presente portaria está prevista em ação própria do Plano Regional Anual.*

*2 - A USI, após a análise e aprovação do plano de tratamento e da despesa, remete o processo à Direção Regional da Saúde para a celebração do contrato de investimento.*

*3 - Após pagamento da fatura à entidade privada ou do setor social a USI apresenta a despesa à Direção Regional da Saúde para emissão de portaria.*

O Diretor Regional

Pedro Garcia Monteiro Paes

